



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.002032/2007-28
Recurso nº 258.723 Voluntário
Acórdão nº 2302-01.726 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria Arbitramento de Contribuições
Recorrente NASSAL NASCIMENTO E SALES CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2006

Ementa:

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN.

AFERIÇÃO INDIRETA

Em caso de recusa ou sonegação de qualquer informação ou documentação regulamente requerida ou a sua apresentação deficiente, a fiscalização deverá inscrever de ofício a importância que refutar devida, cabendo à empresa ou contribuinte o ônus da prova em contrário.

PEDIDO DE EVENTUAL JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O pedido de perícia não se constitui em direito subjetivo do contribuinte e pode ser indeferido pela autoridade julgadora quando demonstrada sua prescindibilidade.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, acolher os embargos nos termos do voto da Conselheira Relatora. Quanto ao recurso voluntário, por maioria de votos, foi concedido provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado, reconhecendo a fluência do prazo decadencial nos termos do art. 173, inciso I do CTN. Vencidos os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Vera Kempers de Moraes Abreu que entenderam aplicar-se o art. 150, parágrafo 4º do CTN para todo o período. O Conselheiro Arlindo da Costa e Silva votou pela aplicação do art. 173, inciso I do CTN para todo o período. Em relação ao período não decadente não houve divergência.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Vera Kempers de Moraes Abreu, Manoel Coelho Arruda Junior, Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Trata a notificação, lavrada em 25/04/2007 e cientificada ao sujeito passivo na mesma data, de contribuições previdenciárias apuradas por aferição indireta, com base nas notas fiscais de prestação de serviço, no período de 12/2000 a 11/2006.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 585/594, a notificada não declarou em GFIP e não recolheu contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, deixando de contabilizar por centro de custo as despesas incorridas nas obras de construção civil, lançando numa mesma conta contábil documentos relativos a pessoa física e jurídica e sem identificação do nome das mesmas, do tipo de serviço prestado ou bem adquirido, não contabilizando as horas extras efetuadas pelos empregados e havendo, também, empregados sem registro.

Após a apresentação de defesa, Acórdão de fls. 938/947, pugnou pela procedência do lançamento.

Inconformado o contribuinte apresentou recurso tempestivo, arguindo em síntese:

- a) que a decisão deve ser anulada por ter sido emitida há mais de trinta dias do oferecimento da defesa, ferindo a Lei n.º 9784/99;
- b) a decadência do período de 12/2000 a 04/2002;
- c) a inconstitucionalidade do arrolamento de bens;
- d) que procedeu a contabilização em títulos próprios e o fiscal não indicou qual a norma que obrigue a tanto, o que não pode ser feito por instrução normativa;
- e) que o fiscal estava de posse dos documentos para sanar as dúvidas dos históricos deficientes;
- f) que as obras da Infraero e assentamento Maria Bonita foram concluídas através de convênio com cooperativa;
- g) que as ocorrências em livros de inspeção do trabalho estão sendo discutidas;
- h) que não há prova da ocorrência do fato gerador;
- i) que não há prova da mão de obra não contabilizada;
- j) que é vedado o lançamento por presunção;

- k) que não foi provada a existência de dolo, não podendo haver representação fiscal para fins penais;
- l) que não cabe a aferição, pois não se furtou a apresentar os livros fiscais;
- m) que não paga percentual de CUB a seus empregados;
- n) que a aferição só teria valor legal se efetuada por profissional legalmente capaz e habilitado pra tecer considerações sobre o DISO;
- o) que não há explicação para alterações de valores no recolhimento aferido para um galpão, por exemplo.

Requer o cancelamento do arrolamento de bens; que o recurso seja aceito sem depósito prévio; que seja reformado ou cancelado o auto de infração, extinguido o crédito e arquivado o processo. Protesta pela juntada posterior de documentos e prova pericial.

Não foram oferecidas as contra-razões.

Acórdão nº 2302-00957 de 13 de abril de 2011, proferido pela 2ª Turma da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF, deu provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento as competências até 03/2002, em razão da extinção do crédito pela homologação tácita prevista no art. 150, parágrafo 4 do Código Tributário Nacional.

A Fazenda Nacional embargou o Acórdão por contradição, eis que a regra utilizada para a contagem do prazo decadencial se deu com base no artigo 150 §4º do CTN, já que a turma entende ser aplicável quando houver pagamento parcial das contribuições devidas, mas não foi atentado que para a competência 12/2001 e seguintes não houve recolhimento parcial de nenhuma rubrica.

Os embargos foram acolhidos e o processo retornou a julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Liege Lacroix Thomasi

Da Preliminar

A notificação refere-se ao período de 12/2000 a 11/2006 e foi lavrada em 25/04/2007, com ciência pelo sujeito passivo na mesma data.

A recorrente alega a decadência quinquenal e, com efeito, nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº08, segue a transcrição:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das

quais haja, entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem observar a regra prevista no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Entretanto, somente se homologa pagamento, caso esse não exista, não há o que ser homologado, devendo ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

No caso presente, o crédito lançado refere-se às seguintes competências: 12/2000 a 06/2001, 09/2001, 11/2001, 12/2001, 06/2002 a 05/2004, 09/2005 a 07/2006, 09/2006 e 11/2006.

Assim, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08 para acatar o prazo decadencial exposto no Código Tributário Nacional, artigo 150, § 4º, para as competências até 11/2001, uma vez que comprovadamente a recorrente efetuou recolhimentos previdenciários parciais, relativos ao crédito lançado nesta notificação, conforme se comprova no Discriminativo Analítico do Débito, fls.04/25. Já para a competência 12/2001, deve ser contado o prazo decadencial na forma exposta pelo artigo 173,I do CTN, pois não houve recolhimento parcial para tal competência, conforme se pode observar das fls. 06 e 72, dos autos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Portanto devem ser excluídas do lançamento as competências até 11/2001, pois a competência 12/2001, não se encontra decaída e a próxima competência lançada é 06/2002 e seguintes, igualmente não abrangidas pela decadência quinquenal, considerando-se quaisquer das regras do Código Tributário Nacional.

Não vislumbro a tese de nulidade da notificação, pois não foi observado qualquer vício no procedimento da fiscalização e formalização do lançamento. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou,

*no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;
(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via,
com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo
sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*III - por edital, quando resultarem improficuos os meios
referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de
2004)*

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O arrolamento de bens encontra-se expressamente previsto no § 2º do art. 37 da Lei 8.212/1991, e o auditor fiscal deve promovê-lo quando presentes os pressupostos legais:

Art. 37...

§ 2º Por ocasião da notificação de débito ou, quando for o caso, da inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fiscalização poderá proceder ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo, conforme dispuser aquela autarquia previdenciária, observado, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 6º, 8º e 9º do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20/11/90)

Do Mérito

Na análise da contabilidade de uma empresa a auditoria fiscal verifica a obediência às formalidades intrínsecas e extrínsecas determinadas pela legislação comercial, fiscal e resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, que visam possibilitar que os usuários da mesma possam analisar a situação da empresa versando seus interesses e que a demonstração dos resultados seja correta para a apuração do tributos que forem previstos em lei. Os princípios contábeis que regem a contabilidade visam, justamente, que os demonstrativos reflitam a real situação da empresa no período analisado.

No presente caso, as contribuições lançadas foram aferidas indiretamente, pois, segundo bem explicitado no relatório fiscal de fls. 585/594, a contabilidade da empresa não foi considerada como elemento de prova em favor do contribuinte, tendo em vista que, comprovadamente, não registrou o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço e deixou de registrar diversos itens ou contabilizou-os de maneira diversa do previsto pela boa técnica contábil ou com divergência da legislação tributária.

A contribuição previdenciária é espécie tributária cuja modalidade de lançamento é denominada por homologação ou autolancamento, com previsão legal no art. 150 do Código Tributário Nacional. Nessa modalidade, a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, competindo a esta, posteriormente, conferir o procedimento e homologá-lo. No âmbito da Receita Federal do Brasil, o Auditor-Fiscal examina diretamente documentos, livros contábeis e fiscais, bem como outros elementos subsidiários, e, com estes elementos postos a sua disposição, verifica se o lançamento foi corretamente efetuado pelo contribuinte, homologando-o.

Em caso de recusa ou sonegação de qualquer informação ou documentação regulamente requerida ou a sua apresentação deficiente, o auditor deverá inscrever de ofício a importância que refutar devida, cabendo à empresa ou contribuinte o ônus da prova em contrário. A prerrogativa de arrecadar e fiscalizar as contribuições previdenciárias, bem como, aferir indiretamente a contribuição previdenciária devida e lançá-la de ofício, encontra embasamento legal no art. 148 do CTN, do qual o art. 33, §§ 3º, 4º e 6º da Lei nº 8.212/91 são corolários:

CTN

"Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os

esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial."

Lei 8.212/91

"Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação alterada pela Lei nº 10.256/01)

(...)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.

(...)

§6 Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, o faturamento e o lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário."

Ao contrário do que diz a recorrente, o lançamento não é fundamentado em simples presunção, e sim nos dispositivos legais e regulamentares acima transcritos, que autorizam a fiscalização a proceder ao arbitramento da base de cálculo e lançamento de ofício dos valores devidos em caso de recusa ou sonegação de documentos por parte do contribuinte, ou sua apresentação deficiente, atendendo o lançamento constitutivo do crédito previdenciário ao contido no artigo 142 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional e aos pressupostos estabelecidos nos artigos 33 e 37 da Lei nº 8.212/91.

O artigo 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, explicita o que é documento deficiente:

*Art.233**(...)*

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

No caso em tela, os documentos apresentados pelo contribuinte não registraram a efetiva mão de obra existente, o que foi sobejamente demonstrado no relatório fiscal ao qual me reporto, por economia processual. A fiscalização demonstrou que a recorrente não contabilizou a mão de obra utilizada nas obras de construção civil, conforme descrito no item 11 do relatório fiscal às fls. 488/591, comprovando a ocorrência do fato gerador e da existência de mão de obra não contabilizada, bem ao contrário do que alega a recorrente. Há, inclusive, menção no relatório, às inspeções efetuadas pelo Ministério do Trabalho, onde foi verificada a falta de registro de empregados e embora a recorrente alegue que está discutindo os fatos, isto reforça o lançamento das contribuições previdenciárias por aferição indireta, já que efetivamente ficou demonstrada a ocorrência do fato gerador, uma vez que registrado pela Fiscalização do Ministério do Trabalho que em verificação física foram encontrados nas obras mais empregados que registrados nas folhas de pagamento pela empresa, que não foram apresentados registros de alguns empregados, conforme solicitado e nem há informação em GFIP quanto aos mesmos.

Ademais, a fiscalização anexa, por amostragem, documentos de fls. 173/584, para comprovar o que descreve no relatório fiscal, enquanto a notificada não comprovou quaisquer de suas alegações.

Quanto ao dever legal de provar a existência do fato gerador, o lançamento fiscal goza de presunção de legitimidade, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário. Todavia, o Fisco não atua discricionariamente, haja vista que o lançamento é precedido de regular procedimento de fiscalização, com a análise minuciosa de documentação, que tem por finalidade a busca da verdade material, que é um dos pilares e uma decorrência do princípio da legalidade. Assim, o Fisco não possui o dever de acostar aos autos toda a documentação analisada, até porque esta, pertence à empresa, limitando-se a autoridade fiscal circunstanciar a ação, indicando os documentos analisados, sem necessidade de sua anexação, identificando perfeitamente os elementos que serviram de base para a apuração dos fatos geradores, ao que, sem sombra de dúvida, atende o relatório fiscal e anexos da notificação em apreço.

Portanto, o procedimento fiscal está amparado no que prescrevem os artigos legais citados em parágrafos anteriores e compete à fiscalização da Receita Federal do Brasil solicitar e examinar livros e documentos da empresa a fim de assegurar o correto e eficaz cumprimento das obrigações principais e acessórias, relativamente às contribuições previdenciárias.

Desta forma, se mostrando inepta a contabilidade da recorrente, o crédito foi devidamente apurado com base nos valores das notas fiscais de serviço emitidas pelo contribuinte.

É de se registrar, ainda, que o descumprimento da obrigação acessória por parte da recorrente pela não contabilização em títulos próprios, de dados correspondentes a fatos geradores de contribuições previdenciárias, resultou na lavratura de Auto-de-Infração nº 37.016.394-0.

Não serão consideradas as alegações da recorrente acerca do CUB, DISO, e recolhimento aferido para galpão, pois não fazem parte do levantamento que se baseou nas notas fiscais de prestação de serviço.

Quanto à solicitação de juntada de documentos a posterior, informo ao contribuinte que no processo administrativo, a Portaria MPS/GM nº 520/2004, no art. 9º, § 1º, acompanhando os preceitos do art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, limitou o momento para a apresentação de provas, dispondo que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

No caso em tela, o contribuinte teve oportunidade durante toda a ação fiscal e o desenrolar do processo administrativo de trazer aos autos elementos que viessem a comprovar suas alegações ou demonstrar a iliquidez do crédito, o que não se confirmou.

Em razão dos elementos acostados ao processo, onde está demonstrado que houve omissão de lançamentos contábeis é prescindível qualquer diligência ou perícia para a necessária convicção no julgamento do presente recurso, devendo-se aplicar o disposto nas normas que disciplinam o processo administrativo tributário, *in verbis*:

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

PORTARIA Nº 520, DE 19 DE MAIO DE 2004

Art. 11. A autoridade julgadora determinará de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligência ou perícia, quando as entender necessárias, indeferindo, mediante despacho fundamentado ou na respectiva Decisão-Notificação, aquelas que considerar prescindíveis, protelatórias ou impraticáveis.

Portanto, indefiro o pedido de perícia, com base no artigo 11 da Portaria MPS nº 520 de 19/05/2004, já que não se constitui em direito subjetivo do notificado e a prova do fato de omissão de lançamentos independe de conhecimento técnico e poderia ter sido trazida, aos autos pela recorrente. Ademais, considerar-se-á como não formulado o pedido de perícia que não atenda aos requisitos previstos no artigo 16, IV c/c §1º do Decreto nº 70.235/72.

Por todo o exposto,

Voto por rescindir o Acórdão nº 2302-00957 de 13 de abril de 2011, e pelo provimento parcial do recurso para excluir do lançamento as competências até 11/2001, em razão da decadência contida no Código Tributário Nacional, conforme explanado na decisão.

Processo nº 10510.002032/2007-28
Acórdão n.º **2302-01.726**

S2-C3T2
Fl. 7

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

CÓPIA